

PARECER N° 1417/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00066.015019/2015-81
 INTERESSADO: RENATO DE SOUZA ARAÚJO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 02064/2014/SPO Data da Lavratura: 23/07/2014

Crédito de Multa (n° SIGEC): 659.406/17-9

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 16 e 17.4 (m) da IAC 3151.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 16 e 17.4 (m) da IAC 3151, cujo Auto de Infração n°. 02064/2014/SPO, lavrado em 23/07/2014 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 28/07/2013 HORA: Vide Texto LOCAL: Vide Texto

Código da Ementa: PDI

Descrição da Ocorrência: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Histórico: Foi constatado durante auditoria de base secundária realizada nas instalações da Global Táxi Aéreo Ltda., conforme RVSO n°. 16275/2013, irregularidades quanto ao correto preenchimento da Parte I do diário de bordo n°. 08/PRGZA/2013, em diversos voos realizados sob os comandos do tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761). Na Folha n°. 353 não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros nas etapas listadas e constantes da tabela abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto
28/07/2013	353	ZZZZ-ZZZZ	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761
28/07/2013	353	ZZZZ-SWWA	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761
28/07/2013	353	SWWA-ZZZZ	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761
28/07/2013	353	ZZZZ-SWWA	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761

Diante do exposto, o tripulante Renata de Souza Araújo (CANAC 101761), como preposto da empresa Real Táxi Aéreo Ltda. cometeu, nas etapas acima mencionadas, quatro (04) infrações capituladas no Art. 302, inciso II, alínea "a" c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 16 e 17.4(m) da IAC 3151.

Em Relatório de Fiscalização n°. 118/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, datado de 22/07/2014 (fl. 02), aponta que "[...] o tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761), preposto da empresa cometeu vinte e seis (26) infrações capituladas no art. 302, inciso II, alínea (a), do Código Brasileiro de Aeronáutica [...] cumuladas com o Artigo 172 do CBA, a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 14, 16, 17.4(m) e 17.4(o) da IAC 3151 [...]".

A empresa, em 25/06/2015, foi, *devidamente*, notificada (fl. 13), quanto ao referido Auto de Infração, oportunidade em que a empresa interessada, em 15/07/2015, apresenta a sua defesa (fls. 14 a 25), afirmando que: (i) o referido Auto de Infração, objeto do presente, "[...] se trata de verdadeira remissão, visto que o auto anteriormente emitido n° 00164/2014/SPO fora declarado nulo nos termos do despacho n° 142/2014/ACPI/SPO/RJ"; (ii) o referido Auto de Infração é nulo, pois, *segundo entende*, "[...] fere completamente todas as diretrizes do Direito Administrativo [...]"; (iii) houve apenas uma recapitulação com relação ao Auto de Infração n°. 02059/2014/SPO, o qual foi declarado não ser válido; (iv) compete "[...] à própria ANAC invalidar autos de infração lavrados com erros irremediáveis, ou eivados de vícios formais, correndo o risco, se assim não fizer, da Justiça determinar sua anulação, [...]"; (v) "[...] a infração deverá ser imputada ou ao aeronauta/aeroviário ou ao operador da aeronave. A imputabilidade da infração para um exclui o outro"; (vi) foi um erro se extrair um auto de infração para o piloto e outro para o operador; (vii) a ocorrência descrita no referido Auto de infração "[...] não condiz com a realidade dos fatos"; (viii) "[...] não houve qualquer verificação detalhada no sentido de apurar a real existência de passageiros e/ou carga, bem como, se a aeronave estava operando dentro de seu envelope, posto que, o MANIFESTO DE CARGA E BALANCEAMENTO, [...]"; (ix) o referido Auto de Infração não respeitou o disposto no art. 8° da Resolução ANAC n°. 25/08; (x) "[...] NÃO HOUVE QUALQUER AUDITORIA, aliado ao fato de que o operador da acft. trata-se da empresa Real Táxi Aéreo Ltda., ou seja, personalidade jurídica totalmente distinta da Global Táxi Aéreo"; e (x) "[...] se alega ocorrência no local ZZZZ-SWWA-ZZZZ-SWWA, sem, no entanto, especificar, realmente, em qual suposta localidade teria ocorrido eventual infração".

O setor competente, em *decisão motivada*, datada de 24/03/2017 (SEI! 0458412 e 0540080), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 16 e 17.4 (m) da IAC 3151, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n°. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n°. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Importante ressaltar que o setor de decisão de primeira instância aponta, *expressamente*, que "[...] com base na Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI/SPO, [...] ficou aprovado o critério para aplicação de infrações individualizadas por cada folha do Diário de Bordo em branco ou com informações inexatas, referente ao descumprimento do item 5.4 e do Capítulo 17 da IAC 3151. Ora, uma vez que todos os voos citados foi preenchido na página n.º 353 do Diário de Bordo n.º 08/PR-GZA/2013, verificou-se a existência de um infração, para a página citada com dados inexatos. [...]"

No presente processo, verifica-se notificação de decisão (SEI! 0559940), recebida pelo interessada em 13/04/2017 (SEI! 0657657).

O interessado apresenta o seu recurso, em 24/04/2017 (SEI! 0625552) alegando: (i) vícios insanáveis; (ii) que "[...] se trata de verdadeira reemissão, visto que o auto anteriormente emitido nº 00164/2014/SPO fora declarado nulo nos termos do despacho nº 142/2014/ACPI/SPO/RJ"; (iii) que "[...] não procede a sua reemissão, posto que, repita-se, independente da nova capitulação, o presente auto de infração possui uma série de erros que o torna objeto de revogação ou sumária anulação, visto que não cumpriram dispositivos da Resolução ANAC nº 13 de 23 de agosto de 2007, [...]"; (iv) irregularidade na notificação do interessado; (v) que "[...] a infração deverá ser imputada ou ao aeronauta/aeroviário ou ao operador da aeronave. A imputabilidade da infração para um exclui o outro" (grifos no original); e (vi) reitera as suas considerações apostas em sede de defesa.

O referido recurso foi certificado como tempestivo, por certidão (SEI! 0919073).

Dos Outros Atos Processuais:

- Relatórios de Voo e de Manutenção - Folhas nº. 353, 354, 355, 356, 359, 360 e 361 (fls. 03 a 10);
- Ofício nº. 208/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 15/04/2015 (fl. 11);
- Ofício nº. 355/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 22/06/2015 (fl. 12);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/06/2015 (fl. 13);
- Notificação de Arquivamento nº. 161/2015/ACPI/SPO/RJ, de 24/04/2015 (fl. 24);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02064/2014/SPO, de 23/07/2014 (fl. 25);
- Despacho nº. 250/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 16/07/2015 (fl. 26);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0145129);
- Extrato SIGEC, de 21/02/2017 (SEI! 0458409);
- Sistema SACI de 31/03/2017 (SEI! 0559921);
- Extrato SIGEC, de 31/03/2017 (SEI! 0559931);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 626(SEI)2017/ACPI/SPO-ANAC, datada de 31/03/2017 (SEI! 0559940);
- Aviso de Recebimento - AR, de 13/04/2017 (SEI! 0657657);
- Certidão ASJIN, de 02/08/2017 (SEI! 0919073);
- Despacho ASJIN, de 18/06/2018 (SEI! 1908087); e
- Extrato SIGEC, de 25/11/2019 (SEI! 3762235).

É o breve Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, preencheu com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*, em afronta à alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 16 e 17.4 (m) da IAC 3151, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 28/07/2013 HORA: Vide Texto LOCAL: Vide Texto

Código da Ementa: PDI

Descrição da Ocorrência: *Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*

Histórico: Foi constatado durante auditoria de base secundária realizada nas instalações da Global Táxi Aéreo Ltda., conforme RVSO nº. 16275/2013, irregularidades quanto ao correto preenchimento da Parte I do diário de bordo nº. 08/PRGZA/2013, em diversos voos realizados sob os comandos do tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761). Na Folha nº. 353 não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros nas etapas listadas e constantes da tabela abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto
28/07/2013	353	ZZZZ-ZZZZ	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761
28/07/2013	353	ZZZZ-SWWA	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761
28/07/2013	353	SWWA-ZZZZ	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761
28/07/2013	353	ZZZZ-SWWA	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761

Diante do exposto, o tripulante Renata de Souza Araújo (CANAC 101761), como preposto da empresa Real Táxi Aéreo Ltda. cometeu, nas etapas acima mencionadas, quatro (04) infrações capituladas no Art. 302, inciso II, alínea "a" c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 16 e 17.4(m) da IAC 3151.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a **aeronautas** e **aeroviários** ou operadores de aeronaves:

a) **preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização**;

(...)

(grifos nossos)

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo, para cada voo realizado, é expressa no CBA, conforme redação a seguir, *in verbis*:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifos nossos)

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, a qual estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação quanto ao preenchimento do Diário de Bordo de uma aeronave civil brasileira, conforme abaixo, *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, **que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de voo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

(grifos nossos)

Esta mesma Instrução de Aviação Civil (IAC 3151) prevê, *em seu item 5.4*, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, ser necessárias as seguintes informações, conforme redação, *in verbis*:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

Já o Capítulo 9 desta mesma IAC 3151, observa-se as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir, *in verbis*:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam **preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifos nossos)

O referido Capítulo 17 da IAC 3151, sobre as instruções quanto ao preenchimento do diário de bordo, assim dispõe, *in verbis*:

IAC 3151

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

17.4 Anexos 4 e 5 - Parte I - Registros de Voo - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) Tripulante/hora/rubrica -> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) Diário de Bordo N -> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) Data -> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) Marcas/Fabr/Mod/NS -> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) Cat.Reg: -> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) Horas célula anterior/horas célula no dia/horas célula total: -> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) Tripulação -> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);
- h) Trecho (de/para) -> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) Horas partida e corte -> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) Horas (dec/pouso) -> registrar a hora de decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora

ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) Horas (diu/not/IFR-R/IFR-C/tot) -> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) Combustível (comb-total) -> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) Pax/carga -> preencher a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) P/C -> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se a aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) -> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV -> voo de caráter privado.

FR -> voo de fretamento.

TN -> voo de treinamento.

TR -> voo de traslado da aeronave.

CQ -> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR -> voo de linha regular.

SA -> voo de serviço aéreo especializado.

EX -> voo de experiência.

AE -> autorização especial de voo.

LX -> voo de linha não regular.

LS -> voo de linha suplementar.

IN -> voo de instrução para INSPAC.

p) Ass. CMT. -> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) Total -> preencher com os totais correspondentes ao dia;

r) Ocorrências -> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

(grifos nossos)

O RBAC 135, que dispõe sobre os requisitos operacionais: operações complementares e por demanda, apresenta, em seu item 135.63, a seguinte redação, *in verbis*:

RBAC 135

SUBPARTE B

OPERAÇÕES DE VOO

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

(6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;

(7) a origem e o destino; e

(8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

(grifos nossos)

Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão

Conforme descrição do Auto de Infração nº 02064/2014/SPO e Relatório de Fiscalização nº. 118/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, datado de 22/07/2014 (fl. 02), aponta que "[...] o tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761), preposto da empresa cometeu vinte e seis (26) infrações capituladas no art. 302, inciso II, alínea (a), do Código Brasileiro de Aeronáutica [...] cumuladas com o Artigo 172 do CBA, a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 14, 16, 17.4(m) e 17.4(o) da IAC 3151 [...]".

Observa-se, contudo, que o presente processo se reporta apenas às infrações contidas na Folha do Diário de Bordo nº. 353, ou seja, apenas 04 (quatro) infrações distintas.

De acordo com o referido Relatório, o qual materializou a ação fiscal, foram identificadas **vinte e seis infrações distintas**, as quais, salvo engano, são passíveis de aplicação de penalidade.

No caso em tela, deve-se observar que os valores de sanção de multa previstos para alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA constante no Anexo I, pessoa física, na então vigente Resolução ANAC nº 25/2008, os quais são os mesmos previstos na hoje vigente Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 24/03/2017 (SEI! 0458412 e 0540080), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 16 e 17.4 (m) da IAC 3151, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Importante ressaltar que o setor de decisão de primeira instância aponta, expressamente, que "[...] com base na Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI/SPO, [...] ficou aprovado o critério para aplicação de infrações individualizadas por cada folha do Diário de Bordo em branco ou com informações inexatas, referente ao descumprimento do item 5.4 e do Capítulo 17 da IAC 3151. Ora, uma vez que todos os voos citados foi preenchido na página n.º 353 do Diário de Bordo n.º 08/PR-GZA/2013, verificou-se a existência de um infração, para a página citada com dados inexatos. [...]"

Sendo assim, entende-se necessária a reforma da decisão de primeira instância, tendo em vista a necessidade de aplicação de sanção a todos os atos infracionais pertinentes ao presente processo por se tratarem de fatos geradores autônomos. A sanção de multa deveria, ao final, ter considerado os 04 (quatro) atos infracionais constantes da referida Folha nº. 353 do Diário de Bordo da aeronave, conforme apontado pelo agente fiscal durante a ação de fiscalização.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA e a evidência de **quatro irregularidades distintas** no presente processo administrativo, é possível que a sanção total do regulado seja agravada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que corresponde a penalização pelas **quatro infrações (estas referentes à Folha nº. 353 do Diário de Bordo da Aeronave)** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada fato gerador distinto, conforme abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto	Valor da Sanção
28/07/2013	353	ZZZZ-ZZZZ	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761	R\$ 1.200,00
28/07/2013	353	ZZZZ-SWWA	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761	R\$ 1.200,00
28/07/2013	353	SWWA-ZZZZ	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761	R\$ 1.200,00
28/07/2013	353	ZZZZ-SWWA	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761	R\$ 1.200,00

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, *porém*, que a mesma norma, em seu parágrafo único, condiciona o agravamento da sanção à ciência da parte interessada, de forma que esta, querendo, venha a reformular suas alegações antes da decisão, conforme se verifica, abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Observa-se que o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, *no julgamento do recurso*, em caso de possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, o Recorrente deve ser intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas considerações, *se assim desejar*, conforme redação abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifos nossos)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o interessado ante à possibilidade de situação gravame, para que o mesmo, *querendo*, venha a formular suas alegações antes da decisão final.

Após apresentação de tudo acima, *por agora*, deixo de analisar o mérito do presente processo, *passando*, então, à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da sanção de multa para o valor de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, esta que corresponde a penalização pelas **04 (quatro) infrações, estas referentes à Folha nº. 353 do Diário de Bordo da aeronave**, com valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma das infrações identificadas no presente processo, de forma que o mesmo, *querendo*, venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/12/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3772073** e o código CRC **23340592**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1577/2019

PROCESSO Nº 00066.015019/2015-81

INTERESSADO: Renato de Souza Araújo

Brasília, 24 de dezembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **RENATO DE SOUZA ARAÚJO**, CPF nº. 113.568.758/74, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 24/03/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº. 02064/2014/SPO (fl. 01), por *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*. Todas as infrações foram capituladas na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 16 e 17.4 (m) da IAC 3151.

2. De acordo com a proposta de decisão [Parecer nº. 1417/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3772073)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA e a evidência de quatro irregularidades distintas no presente processo administrativo, **é possível que a sanção total do regulado seja agravada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **quatro infrações (estas referentes à Folha nº. 353 do Diário de Bordo da Aeronave)** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada fato gerador distinto, conforme abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto	Valor da Sanção
28/07/2013	353	ZZZZ-ZZZZ	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761	R\$ 1.200,00
28/07/2013	353	ZZZZ-SWWA	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761	R\$ 1.200,00
28/07/2013	353	SWWA-ZZZZ	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761	R\$ 1.200,00
28/07/2013	353	ZZZZ-SWWA	Não foi preenchida a coluna referente ao número de passageiros.	Itens 4.2, 5.4, 16, 17.4(m) da IAC 3151	101761	R\$ 1.200,00

5. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/12/2019, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3772076** e o código CRC **68CD2DBE**.